

**MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA: PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA
INTERGERACIONAL NA TUTELA DOS BENS CULTURAIS**

*ENVIRONMENT AND DEMOCRACY: PARTICIPATION AND
INTERGENERATION JUSTICE IN THE PROTECTION OF CULTURAL
ASSETS*

Allan Carlos Moreira Magalhães

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Professor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação *Latu Sensu* do Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Advogado da União, Ceará (Brasil).

E-mail: allancm2@yahoo.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3130213401332927>.

Ana Carla Pinheiro Freitas

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Ceará (Brasil).

E-mail: cpinheirofreitas@yahoo.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1915477370767046>.

Submissão: 03.12.2017.

Aprovação: 01.08.2018.

RESUMO

Por meio do presente artigo objetiva-se analisar a proteção dos bens culturais com base no direito ambiental - meio ambiente cultural - e nas ideias de democracia ambiental e justiça intergeracional no contexto da sociedade de risco que é caracterizada pela incerteza e insegurança em relação aos efeitos da ação humana. Assim, busca-se investigar como o debate democrático pode aperfeiçoar a proteção do meio ambiente cultural, o papel da justiça intergeracional na proteção dos bens culturais e a relação dos valores de referência e ressonância com a democracia ambiental para a construção de consensos. Para a análise destas questões adota-se como metodologia a abordagem analítica e crítica realizada por meio da revisão bibliográfica. Como resultado da pesquisa espera-se demonstrar que a ampliação da participação democrática pelo aumento dos espaços de participação popular é vetor de promoção da proteção dos bens culturais e da justiça intergeracional, pois é uma forma de

superar as limitações do conhecimento científico inerentes à sociedade de risco, além de criar condições favoráveis à aferição dos valores de referência e ressonância dos bens culturais.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Democracia. Bens culturais.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the protection of cultural assets based on environmental law - the cultural environment - and on the ideas of environmental democracy and intergeneration justice in the context of the risk society that is characterized by uncertainty and insecurity towards the consequences of the human action. Thus, it is sought to look into how the democratic debate can improve the protection of the cultural environment, the role of intergeneration justice in the protection of cultural assets and the relation of reference values and resonance with environmental democracy to the construction of common senses. For the analysis of these questions, the analytical and critical approach performed through the bibliographic review was chosen as methodology. As a result of the research, it is expected to demonstrate that the expansion of democratic participation by increasing the entries of popular participation is a vector for promoting the protection of cultural assets and intergeneration justice, since it is a way of overcoming the limitations of scientific knowledge inherent to the society of risk, and create favorable conditions for settling reference and resonance values of cultural assets.

KEYWORDS: Environment. Democracy. Cultural assets.

INTRODUÇÃO

Os bens culturais estão abrangidos pelo arcabouço normativo do direito ambiental possuindo a democracia ambiental e a justiça intergeracional como vetores imprescindíveis para proteção do meio ambiente cultural e o desenvolvimento de uma sadia qualidade de vida. Contudo, numa "sociedade de risco" caracterizada pela incerteza e insegurança com relação aos efeitos da ação humana, também advindos do desenvolvimento tecnológico, é preciso conferir legitimidade às decisões tomadas para a proteção do meio ambiente cultural.

A participação democrática precisa, então, ser desenvolvida e aprimorada para viabilizar a construção do que se nomeia no presente contexto "democracia ambiental", sendo esta capaz de promover uma visão de mundo (*Weltanschauung*) e um mundo sustentáveis, assim como "préocupados" com a proteção dos bens culturais para as presentes e futuras gerações.

Assim, indaga-se: numa sociedade de risco, como o debate democrático pode aperfeiçoar a proteção ao meio ambiente? De que maneira é possível ampliar a participação democrática nas questões ambientais? Qual o papel da justiça intergeracional na proteção

MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA: PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA INTERGERACIONAL NA TUTELA DOS BENS CULTURAIS

ambiental dos bens culturais? E como os valores de referência e ressonância dos bens culturais relacionam-se com a democracia ambiental para a construção de consensos? Para o enfrentamento destas questões adota-se como metodologia a abordagem analítica, empírica e crítica realizada por meio da revisão bibliográfica.

O presente estudo divide-se em três seções, a primeira dedicada à exposição do papel da democracia ambiental e à participação popular na formação da vontade do Estado. Também é apresentada a problemática relacionada à "sociedade de risco" e à perda da centralidade do conhecimento científico na produção disciplinar da verdade, assim como é apontada a importância da efetividade do direito de acesso a informação ambiental disponível como pressuposto para a construção de um consenso real.

Na segunda seção é realizada uma análise acerca da participação democrática e do direito das futuras gerações a não serem submetidas a condições arbitrárias de desfavorabilidade. É abordada nesta seção o compromisso ético das gerações presentes com as gerações futuras por meio do estabelecimento de deveres não recíprocos.

A terceira seção é dedicada ao estudo da proteção ambiental dos bens culturais e às ideias de "referência" e "ressonância" como conceitos próprios e essenciais à apreensão e ao desenvolvimento do tema em foco.

Por fim, como resultado da pesquisa, espera-se demonstrar que a ampliação da participação democrática pelo aumento dos espaços de participação popular é vetor de promoção da proteção dos bens culturais e da justiça intergeracional, pois é uma forma de superar as limitações do conhecimento científico inerentes à "sociedade de risco", além de criar condições favoráveis à aferição dos valores de referência e ressonância dos bens culturais.

1. DEMOCRACIA AMBIENTAL

A democracia ligada à noção de Estado Constitucional é um dos princípios estruturantes do constitucionalismo contemporâneo e possui previsão expressa na Constituição brasileira de 1988, que confere ao povo a titularidade do poder. O exercício desse poder, contudo, é atribuído aos representantes eleitos, mas também ao próprio povo diretamente nos termos da Constituição¹. Há com isso a previsão de uma democracia

¹ A Constituição brasileira de 1988 no seu artigo 1º enuncia que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 19, N. 3, pp. 711-728, Set.-Dez. 2018. 713

participativa em que é conferido ao povo o direito de intervir diretamente nas decisões políticas.

A participação popular na formação da vontade do Estado com relação às questões ambientais é, além de um direito, também um dever constitucional já que o artigo 225 da Constituição brasileira de 1988 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Trata-se, conforme enfatiza Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 2) do “dever dos cidadãos de participarem da construção de um mundo sustentável” e de uma forma de conferir legitimidade às decisões legislativas e administrativas.

A sociedade de risco é caracterizada pela produção social de riqueza acompanhada da produção social de riscos em que a utilização econômica da natureza não é mais exclusivamente para “libertar as pessoas de sujeições tradicionais”, mas consiste numa exploração que traz consigo problemas (riscos) que derivam do próprio desenvolvimento técnico-econômico (BECK, 2011, p. 23-24) como contaminações nucleares, a exemplo do acidente nuclear de Fukushima Daiichi², no Japão, cuja usina nuclear atingida por um terremoto seguido de tsunami, que ocasionou um desastre atômico de grandes proporções e cuja dimensão dos danos ainda é desconhecida³.

Segundo Beck (Beck, 2011, p. 39), os riscos se exprimem por meio de um componente futuro e não se esgotam nos efeitos e danos já ocorridos. Trata-se, portanto, da antecipação de danos que ainda não ocorreram, mas que são iminentes e por isso reais. Assim, os riscos apontam para o futuro a ser evitado. E com isso, na sociedade de risco o futuro assume o lugar do passado como força determinante do presente, mas com o inconveniente de que o futuro é “[...] algo [todavia] inexistente, construído e fictício como ‘causa’ da vivência e da atuação presente” (BECK, 2011, p. 40).

Direito e tem como fundamentos: ” [...] “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”.

² “Há exatos cinco — em 11 março de 2011 — um terremoto devastador seguido de um tsunami deixaram em ruínas cidades costeiras inteiras do país e danificaram a usina nuclear, gerando um desastre atômico de nível 7, o mais grave na Escala Internacional de Acidentes Nucleares (mais conhecida pelas suas siglas, INES), e um dos piores do mundo, ao lado de Chernobyl. A dupla tragédia provocou vazamentos radioativos e a evacuação em massa de trabalhadores e moradores das regiões afetadas. Cerca de 16 mil pessoas morreram e outras 3,3 mil foram consideradas desaparecidas. Mais de 100 mil deixaram seus lares para nunca mais voltar. [...] A água contaminada da usina com materiais radioativos, entre eles iodo, estrôncio, césio e plutônio, tornou-se, hoje, o principal desafio da operadora, a Tokyo Electric Power Co, ou Tepco. Mais de mil tanques gigantes guardam a o líquido tóxico do reator, e o governo japonês não faz ideia do que fazer com isso” (EXAME.COM, 2016).

³ Destaca Beck (2011, p. 32) que “cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem os ‘órgãos sensoriais’ da ciência – teorias, experimentos, instrumentos de medição – para que possam chegar a ser ‘visíveis’ e interpretáveis como ameaças.”

Cumpra, ainda ressaltar, conforme enfatizam Beck, Giddens e Lash, na “modernização reflexiva” (2005, p. 9), que em muitos aspectos da vida social ou coletiva, tem-se de construir “futuros potenciais”, sabendo-se que essa construção pode impedir, ela mesma, que o futuro pretendido venha a acontecer. Novas áreas de imprevisibilidade estão sendo criadas a cada dia pelas próprias tentativas em busca de controlá-las. Daí a importância da ação e da co-responsabilidade da geração presente para com a geração futura, no que diz respeito ao meio ambiente saudável (JONAS, 2006).

A sociedade de risco é fruto de um crescimento econômico e tecnológico contínuo e configura-se como uma sociedade que não detém o controle dos efeitos dos avanços tecnológicos e que a incerteza e a insegurança são uma constante, pois, os riscos que se referem “a possibilidade de consequências indesejadas para a tomada de decisão” são abstratos, invisíveis, imprevisíveis e atemporais (BECK, 2011, WALDMAN; RODRIGUES, 2016, p. 3).

Com isso, a sociedade de risco vivencia uma crise ambiental decorrente da forma de exploração dos recursos naturais e das consequências para a qualidade de vida. Vive-se, então, uma crise ecológica que, para Ost (1995, p. 8-9) é a crise da nossa relação com a natureza que é simultaneamente a “crise do vínculo” e a “crise do limite”. Ela consiste, respectivamente, em não conseguirmos discernir o que nos liga à natureza e nem conseguir discernir o que dela nos distingue.

A ciência nas sociedades contemporâneas (sociedade de risco), conforme observa Leite e Ayala (2004, p. 150) perde centralidade na legitimação do conhecimento e o monopólio na organização dos processos de produção disciplinar da verdade⁴ ⁵. Para referidos autores é necessário o desenvolvimento de uma democracia organizada em termos de melhor acesso aos canais de participação, gestão e decisão relacionados à questão ambiental como alternativa para transpor os limites que a ciência enfrenta com a perda do seu status de instância central de legitimação do conhecimento e de produção da verdade (LEITE; AYALA, 2004, p. 150).

⁴ Segundo Beck (2011, p. 13) “se no século XIX foram os privilégios estamentais e as imagens religiosas do mundo que passaram por um desencantamento, hoje é o entendimento científico e tecnológico da sociedade industrial clássica que passa pelo mesmo processo”.

⁵ Leite e Ayala (2004, p. 150) partem da constatação de que nas sociedades contemporâneas há deficiência, insuficiência ou mesmo inexistência de bases informativas seguras para a gestão dos riscos. Com isso, a ciência perde a posição de instância central de legitimação do conhecimento e o monopólio da produção disciplinar da verdade. Contudo, a contingência de originar decisões a partir de problemas cujas qualidades não são suficientemente ou integralmente compreensíveis a partir dos modelos científicos persiste. Diante disto, os autores propõem como alternativa para a superação da incapacidade da ciência na organização de respostas e legitimação de soluções para a regulação jurídica dos conflitos ecológicos a abordagem transdisciplinar dos riscos nos processos de tomada de decisão.

O exercício da democracia participativa pressupõe o direito de acesso à informação ambiental disponível. Trata-se conforme enfatiza Gomes e Simioni (2015, p.7) da conexão do princípio da informação com o princípio da participação para promover a construção de espaços de discussão e conscientização ecológica, além de tornar a participação democrática nas questões ambientais eficaz com o acesso a informação adequada. Este aspecto é essencial, pois a informação tem que ser apta a auxiliar a tomada de decisão.

Contudo, Leite e Ayala (2004, p. 152) alertam para o problema da ausência de publicidade dos riscos. Ou seja, para as dificuldades de acesso a informações que permitam medir o conteúdo e extensão dos riscos que se relaciona, por sua vez, à ideia de irresponsabilidade organizada onde, por meio de instrumentos políticos e judiciais, oculta-se origem, proporção e efeitos dos riscos ecológicos. Essa ocultação de informações alia-se à compreensão dos riscos como “bens de rejeição” em que se pressupõe que eles não existem até prova em contrário. Logo, se os riscos não são identificados eles podem ser legitimados porque os seus efeitos não foram previstos e nem desejados e, portanto, não podiam ser evitados (BECK, 2011, p. 41).

É preciso, portanto, distinguir os casos em que o conhecimento acerca dos riscos não é possível de ser identificado e evitado pela incapacidade própria da ciência na sociedade de risco, daqueles casos em que os riscos são ocultados ou mesmo a busca pela sua identificação é ignorada, no intuito de forjar uma falsa legitimação com relação a produção de efeitos indesejados. A distinção destas duas situações, em que pese a dificuldade prática na sua realização, é necessária para evitar o futuro indesejado.

A ciência como instância de legitimação do saber na sociedade de risco é contestada pela sua incapacidade regulatória da segurança. A proposta de Leite e Ayala (2004, p. 155) é a construção de soluções jurídicas autenticamente transdisciplinares com a estruturação de novas formas de conhecimento que buscam a “composição de interesses mediante técnicas de negociação e concertação” para a construção do consenso democrático necessário nos processos de gestão dos riscos.

Assim, Leite e Ayala (2004, p. 157) defendem um novo padrão de democracia para enfrentar os riscos com a participação democrática nos processos de tomada de decisões e função decisiva e ativa nos processos de orientação das escolhas e alternativas para superar os riscos. Numa sociedade do risco em que não é possível ter certeza acerca das consequências decorrentes das ações do homem em relação ao meio ambiente a legitimidade das decisões é ponto crucial para a aceitação das consequências ambientais.

Com isso, a constatação de Bobbio (2015, p.69) de que todos estão de acordo com a exigência de mais democracia é antes de tudo uma exigência da Constituição brasileira de 1988, especialmente com relação a questão ambiental. Mas isso não significa que a democracia representativa deva ser substituída pela democracia direta, pois, segundo Bobbio (2015, p.71-72), a democracia direta entendida como “a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes” é insensata⁶ e conduz a “redução de todos os interesses humanos aos interesses da polis, [...] a completa eliminação da esfera privada na esfera pública”.

A coexistência das formas de democracia representativa e de democracia direta para Bobbio (2015, p. 87) é possível pois não são excludentes, mas, ao contrário, podem se integrar reciprocamente, conforme prevê a Constituição brasileira de 1988 ao tratar da titularidade e do exercício do poder. E alerta referido autor que as mudanças na forma de exercer a democracia consiste na ocupação de novos espaços pelas formas tradicionais de democracia (representativa e direta) de espaços organizados de forma hierárquico e burocrático (BOBBIO, 2015, p. 91).

Assim, o que se observa é a busca pela democratização da sociedade que Bobbio (2015, p. 91) resume na fórmula: “da democratização do Estado à democratização da sociedade”. Logo, o índice para a aferição do desenvolvimento democrático é deslocado da aferição do quantitativo de pessoas que possuem o direito de votar para o quantitativo de espaços, diversos dos espaços políticos tradicionais, em que se exerce o direito de voto. E Bobbio (2015, p. 92) conclui: “[...] para dar um juízo sobre o estado de democratização num dado país o critério não deve mais ser o de ‘quem’ vota, mas o do ‘onde’ se vota”.

O que se busca, portanto, numa democracia ambiental, num primeiro momento, é a ampliação desses espaços com a mudança na estrutura hierárquica e burocrática da formulação das decisões para uma estrutura democrática voltada para a construção do consenso não impositivo, e inevitavelmente, admita livremente o dissenso para o consenso real se manifestar. Trata-se, portanto, da relação que Bobbio (2015, p.103) aponta como necessária entre democracia e dissenso, pois para assegurar o consenso real é preciso se certificar do seu contrário.

O debate democrático acerca da proteção do meio ambiente voltado para a construção do consenso real, além das limitações do conhecimento científico presentes na sociedade de

⁶ “Que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais é algo materialmente impossível. E também não é desejável humanamente, isto é, do ponto de vista do desenvolvimento ético e intelectual da humanidade” (BOBBIO, 2015, p.71).

risco que nos lança uma preocupação acerca do futuro que se deve evitar, ainda tem que lidar com a preocupação acerca da proteção das futuras gerações que não possuem uma existência material, mas que devem ter seus interesses levados em consideração no debate democrático para a construção do consenso real.

2. PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E FUTURAS GERAÇÕES.

O texto constitucional enfatiza a necessidade de proteção do meio ambiente não apenas para as presentes gerações, mas também para as futuras gerações. Contudo, como é possível dar voz a uma geração de pessoas que não possuem ainda uma existência? E por que devemos nos preocupar com um mundo no qual não mais faremos parte no futuro? Para Bauman (2005, p. 127) esse mundo no qual não mais faremos parte pode ser acessado pela linguagem⁷. Mas qual deve ser então o conteúdo dessa linguagem e quais os valores que devem impregná-la para que o preceito constitucional que confere às futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja efetivado?

Segundo Bauman (2005, p.128) a invenção da eternidade é uma das criações mágicas da linguagem em que pese não ser possível extraí-la da experiência humana porque não pode ser “vista, tocada, ouvida, cheirada ou saboreada”, mas que ainda assim é considerada quase autoevidente e um traço definidor da humanidade (BAUMAN, 2005, p.127). A eternidade é ainda segundo referido autor uma invenção que torna o ser humano “capaz de permanecer inconsciente da sua própria mortalidade” (BAUMAN, 2005, p.128). Também em sua obra “o mal-estar da pós-modernidade”, Bauman (1988, p.194) relata que na ordem divina existe uma discrepância entre a intemporalidade do pensamento e a temporalidade da carne, como manifestação da eternidade do homem.

Com isso, a invenção da eternidade projeta para o futuro a visão de mundo das gerações presentes em que a questão ambiental é central já que diz respeito a própria existência humana na terra. É justamente o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que faz emergir a reflexão das gerações presentes sobre as consequências dos seus atos para a qualidade ambiental das gerações futuras.

⁷ “E assim, por cortesia da linguagem, podemos ‘experimentar’ por procuração um mundo do qual nós, de quem esse mundo é, fomos removidos: um mundo que não nos contém, o mundo como ele poderia ser quando não mais existirmos” (BAUMAN, 2005, p.127). E para alcançar esse mundo Bauman (2005, p. 128) citando Steiner afirma que “basta pensar ‘no futuro do ‘é’, do ‘pode ser’ e do ‘será’, cujas articulações geram os respiradouros do medo e da esperança, da renovação e da inovação que constituem a cartografia do desconhecido”.

Trata-se, segundo Carvalho (2009, p. 2) no estabelecimento de vínculos com o futuro apor intermédio da ideia de risco que “consiste na face construtiva de uma sociedade que se propõe a refletir sobre as decisões presentes e suas repercussões em curto, médio e longo prazo”. Com isso, afirma referido autor que o risco olha para o futuro, enquanto a culpa e o dano voltam-se para o passado (CARVALHO, 2009, p.10).

A inserção no texto constitucional do termo “futuras gerações” estabelece, portanto, um parâmetro para a tomada de decisões relativamente ao meio ambiente, sejam elas, legislativas, administrativas ou jurisdicionais. Com isso, segundo Carvalho (2009, p. 10) tudo o que for capaz de colocar em risco a qualidade de vida das futuras gerações e o seu direito de acesso aos recursos naturais (e aos bens culturais) devem ser gerenciados para evitar a concretização dos danos futuros. Para isso, o referido autor propõe uma interação estrutural entre Ciência e Direito apta a encontrar o ponto de intersecção entre “a credibilidade das constatações científicas disponíveis e a validade probatória” (CARVALHO, 2009, p. 10).

Os vínculos com o futuro estabelecidos a partir da preocupação com as futuras gerações fazem com que, segundo Leite e Ayala (2004, p. 157) o elemento tempo seja considerado sob uma perspectiva subjetiva que considera a existência de interesses das futuras gerações que devem ser levados em consideração e uma perspectiva objetiva relacionada a avaliação dos riscos na tomada de decisão. Assim, para referidos autores o risco está vinculado ao tempo e estabelece a forma como as sociedades se relacionam com o futuro (vínculos entre gerações).

Para Leite e Ayala (2004, p. 158) conviver com os riscos supõe estabelecer vínculos com o futuro. E sustentam uma ética do futuro capaz de superar a miopia temporal, por meio de uma solidariedade intergeracional e também de uma ética intergeracional capaz de promover uma distribuição compartilhada de deveres e responsabilidades entre gerações. Assim, o direito a um futuro é colocado como compromisso jurídico de solidariedade intergeracional que estabelece laços e vínculos indissociáveis que devem ser levados em consideração no processo de tomada de decisão.

A compreensão da amplitude do compromisso ético das gerações presentes com as futuras gerações depende da distinção apresentada por Urzúa (2013, p. 178) entre “agente moral” que corresponde aos seres humanos com capacidade de assumir obrigações e responsabilidades por suas ações e “paciente moral” cujos interesses e capacidades merecem consideração moral. E destaca referido autor a importância desta distinção para a ética do meio ambiente, pois abre a discussão sobre a existência de deveres não recíprocos e

assimétricos, isto é, a existência de deveres sem que haja um direito correspondente (URZÚA, 2013, p. 179).

A preocupação com as gerações futuras consta na conceituação de desenvolvimento sustentável formulada pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 49) através do relatório “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland” que o compreende como um processo de transformação na forma de explorar recursos, direcionar investimentos, desenvolvimento tecnológico e mudança institucional que devem se harmonizar e reforçar “o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”.

O desenvolvimento sustentável é sintetizado, portanto, como aquele que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades (MARCHESAN, 2007, p. 86). E para Veiga (2010, p.113), o conceito de desenvolvimento sustentável constante no “Relatório Brundtland” é político e institucionaliza o maior desafio e o principal objetivo das sociedades contemporâneas: a conciliação entre crescimento econômico e conservação da natureza.

E referida conciliação não pode prescindir de uma justiça intergeracional que estabelece deveres não recíprocos de responsabilidade pelas gerações futuras e que segundo Urzúa (2013, p. 184) se estruturam em três princípios de conservação: conservação de opções, conservação da qualidade do planeta e conservação de acesso ao legado das gerações passadas. Trata-se, portanto, da necessidade de construção de uma sociedade solidária cuja justiça intergeracional é baseada na responsabilidade pelas gerações futuras.

Neste sentido, é imprescindível fazer valer o alerta que Leite e Ayala (2004, p. 159) apresentam no sentido de que as futuras gerações não podem ser submetidas a estado de desfavorabilidade arbitrária como produto ou efeito das decisões tomadas hoje. Com isso, os direitos das futuras gerações devem ser assegurados a partir dos princípios de conservação decorrentes da justiça intergeracional citados no parágrafo anterior e que coloca o futuro como o desafio do presente que no contexto da sociedade de risco torna-se complexo pela dificuldade na compreensão integral, suficiente e adequada dos conflitos relacionados as questões ambientais.

O problema ambiental é colocado por Leite e Ayala (2004, p. 160) em como saber superar “o conjunto de impreviões, incertezas e indefinições que tipificam os processos em que decisões e escolhas devem ser realizadas para a concretização dos objetivos de proteção ambiental da sociedade de risco”. A proposta de Leite e Ayala (2004, p. 161) é uma investigação transdisciplinar da crise ecológica e do ambiente a partir do “saber ambiental”

que para Leff (2001, p. 168) “é afim com a incerteza e a desordem, com o campo do inédito, do virtual e dos futuros possíveis, incorporando a pluralidade axiológica e a diversidade cultural na formação do conhecimento e na transformação da realidade”.

Assim, a repartição compartilhada de responsabilidades proposta por Leite e Ayala (2004, p. 161) na proteção do ambiente com a organização dos pontos democráticos de consenso e que conciliem no caso concreto as questões jurídicas afetas a natureza e a proteção das futuras gerações a partir de bases metodológicas transdisciplinares apresenta-se como um meio de realização da democracia ambiental.

A democracia ambiental deve ser desenvolvida com ênfase no compromisso ético e jurídico que todos devem possuir perante as futuras gerações que é expresso dogmaticamente na forma de responsabilidades assimétricas em que há o compromisso com a qualidade das decisões, escolhas e opções realizadas no presente com relação a gestão dos riscos e das situações de perigo.

3. PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS BENS CULTURAIS.

O meio ambiente é conceituado por Silva (2010, p. 18) como sendo a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Trata-se de uma concepção unitária que compreende os elementos naturais e culturais cuja interação “constitui e condiciona o meio em que se vive”. É segundo referido autor um conceito globalizante que abrange a natureza (original e artificial) e os bens culturais⁸ (SILVA, 2010, p. 18).

O conceito apresentado acima evidencia a existência de três aspectos do meio ambiente: a) o meio ambiente artificial formado pelo espaço urbano construído; b) o meio ambiente cultural integrado pelos bens culturais, que mesmo sendo igualmente artificial adquire um valor especial e c) o meio ambiente natural que é definido pelo artigo 3º da lei 6.938/81 como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (SILVA, 2010, p. 19).

Como bem enfatiza Leff (2006, p.408), a própria construção de uma racionalidade ambiental encontra suas raízes mais profundas na cultura, entendida como a ordem que “(...) entretece o real e o simbólico, o material e o ideal, nas diferentes formas de organização social dos grupos humanos(...)”. Daí a importância do meio ambiente cultural, visto de per si.

⁸ Segundo Silva (2010, p. 18), esta compreendido no conceito de meio ambiente “o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”.

O presente tópico dedica-se ao estudo do meio ambiente cultural que ao integrar o conceito de meio ambiente consiste num direito fundamental e, portanto, recai sobre ele o aparato normativo afeto ao direito ambiental dentre os quais a ideia de democracia ambiental e justiça intergeracional. Assim, a questão ambiental colocada por Leite e Ayala (2004, p. 160) relativamente a dificuldade em saber como superar o conjunto de imprevisões, incertezas e indefinições na sociedade de risco é, também, uma questão inerente a proteção do meio ambiente cultural.

Os bens culturais que integram o meio ambiente cultural são, segundo Souza Filho (2005, p. 36), além de objeto de direito, protegidos porque “representativo, evocativo e identificador de uma expressão cultural relevante” e são gravados de especial interesse público que para referido autor é o reconhecimento coletivo de que o bem cultural deve ser preservado e cujos direitos e obrigações incidentes ultrapassam a noção de propriedade do direito privado para alcançar a coletividade e o poder público⁹ (SOUZA FILHO, 2005, p. 22-23).

A proteção dos interesses socioambientais relacionados aos bens culturais por seu caráter de direito fundamental e, portanto, dotado de primariedade, afasta segundo Benjamin (2010, p. 118) a possibilidade licita de tratar os bens culturais como um valor subsidiário, secundário ou acessório. Com isso, o desenvolvimento econômico apenas se legitima quando em consonância com a proteção socioambiental dos bens culturais¹⁰. Logo, o surgimento de conflitos relacionados a proteção dos bens culturais e o desenvolvimento econômico é uma realidade que deve ser enfrentada para que referidos interesses sejam equacionados.

A própria diversidade cultural é também um vetor de conflituosidade atrelado à proteção dos bens culturais, pois os interesses de uma determinada comunidade podem se chocar com os interesses de outra ou mesmo não ter reconhecido o seu valor cultural. E pode ocorrer conflitos entre os entes federados (União, Estados-Membros, Distrito Federal e

⁹ A título de conclusão, Souza Filho (2005, p. 24) afirma que “[...] o bem cultural – histórico ou artístico – faz parte de uma nova categoria de bens, junto com os demais ambientais, que não se coloca em oposição aos conceitos de privado e público, nem altera a dicotomia, porque ao bem material que suporta a referência cultural ou importância ambiental – este sempre público ou privado -, se agrega um novo bem, imaterial, cujo titular não é o mesmo sujeito do bem material, mas toda a comunidade. Este novo bem que surge da soma dos dois, isto é, do material e do imaterial, ainda não batizado pelo Direito, vem sendo chamado de bem de interesse público, e tem uma titularidade difusa, e talvez outro nome lhe caiba melhor, como bem socioambiental, porque sempre tem que ter qualidade ambiental humanamente referenciada”.

¹⁰ A Constituição brasileira de 1988 ao disciplinar os princípios gerais da atividade econômica enuncia no artigo 170 que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” e entre os princípios prevê no inciso VI a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Municípios) na realização da proteção dos bens culturais como no caso do tombamento do centro histórico de Manaus realizado em 2010 pelo IPHAN¹¹.

Os bens culturais possuem previsão no artigo 216 da Constituição brasileira de 1988 e proteção a título de patrimônio cultural brasileiro¹² quando forem “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. A Constituição estabelece também a competência comum dos entes da federação para proteger o meio ambiente e os bens de valor histórico, artístico e cultural. E além disso, estabelece o dever do poder público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro¹³.

A conflituosidade entre a proteção dos bens culturais e o desenvolvimento econômico pode ser exemplificada pela pretensão do Estado do Amazonas de construção de um monorail – obra de mobilidade urbana voltada para atender a copa do mundo de 2014 em que Manaus foi uma das sedes. O projeto do monorail previa a construção de uma estação central nas imediações da igreja matriz situada no centro da cidade de Manaus que se encontra tombado, tanto pela Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, como pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. O Estado do Amazonas buscou anular judicialmente o tombamento promovido pelo IPHAN mas não obteve êxito. E como a Copa do Mundo FIFA 2014 foi realizada e as obras não foram feitas a questão perdeu evidência.

¹¹ O tombamento do centro histórico de Manaus realizado pelo IPHAN provocou a reação do Estado do Amazonas contrária a tal ato administrativo que desencadeou a provocação do Poder Judiciário para apreciar a referida questão e o posterior deslocamento da competência para julgamento da lide para o Supremo Tribunal Federal diante do reconhecimento da existência de conflito federativo. Trata-se da Ação Cível Originária – ACO n. 1966, cuja relatoria compete ao ministro Luiz Fux que proferiu o seguinte despacho: “Cuidam os autos de ação originária movida pelo Estado do Amazonas em face da União e do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico com o objetivo precípuo de condenar a União a não homologar o processo de tombamento do centro histórico da cidade de Manaus em decorrência de supostos vícios na tramitação do processo administrativo de tombamento.

Este feito envolve relevante conflito entre entes da federação relacionado à tutela do patrimônio cultural que fora assegurada por meio do instituto constitucional do tombamento” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

¹² A Convenção UNESCO relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) apresenta a seguinte definição para o patrimônio cultural: “ARTIGO 1 Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural: Os monumentos - Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os conjuntos - Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os locais de interesse - Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico” (BRASIL, 2015, p. 237).

¹³ Dispõe a Constituição brasileira de 1988: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;”. “Art. 216. [...] §1º “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA: PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA INTERGERACIONAL NA TUTELA DOS BENS CULTURAIS

Para uma análise detalhada desse conflito ver nossa dissertação de mestrado sobre o tema (MAGALHÃES, 2013, p. 98-108).

Assim, segundo Silva (2001, p. 114) os bens culturais portadores de referência são aqueles dotados de um valor de destaque que se liga ao princípio de referibilidade. E prossegue referido autor:

É que, no caso, referência é, também, um signo de relação entre os bens culturais, como antecedentes ou referentes, e a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como consequentes ou referidos. Identidade, ação e memória são os consequentes ou referidos que portam a ideia de manter com o passado uma relação enriquecedora do presente (SILVA, 2001, p. 114)

Para Fonseca (2001, p. 113) as referências culturais, no entanto, não são dotadas de valor intrínseco e necessitam ser submetidas a um processo de ressemantização para a captação de suas representações simbólicas, o estabelecimento de relações e a construção de sistemas que representem o sentido do contexto cultural a que se refere. E conclui referida autora que são os sujeitos dos diferentes contextos culturais que têm o papel de interprete de seu próprio patrimônio cultural, e não o de meros informantes (FONSECA, 2001, p. 113-114).

Além da ideia de referência cultural para a caracterização do bem cultural como patrimônio cultural brasileiro, é necessário também que haja ressonância entre os bens culturais e a comunidade para que, segundo Gonçalves (2005, p. 19), seja evitado que um bem considerado pelo poder público como patrimônio cultural não possua o correspondente reconhecimento pela comunidade. Assim, é imprescindível a participação da comunidade juntamente com o poder público na definição e condução das políticas públicas de preservação e promoção do patrimônio cultural.

A participação da comunidade nessas políticas públicas deve ser precedida segundo Marchesan (2011, p. 117) de uma outra política pública voltada para a conscientização cultural do grupo social e destaca a importância da educação patrimonial¹⁴ nesse processo de preservação e valorização patrimonial. Trata-se, portanto, de desenvolver previamente no indivíduo e na coletividade os processos de construção de valores sociais, conhecimentos,

¹⁴ A Convenção UNESCO relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) prevê o seguinte acerca da educação patrimonial: “VI. Programas educativos: ARTIGO 27. 1. Os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão, por todos os meios apropriados, nomeadamente mediante programas de educação e de informação, por reforçar o respeito e o apego dos seus povos ao patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º da Convenção. 2. Comprometem-se a informar largamente o público das ameaças a que está sujeito tal patrimônio e das actividades levadas a cabo em aplicação da presente Convenção” (BRASIL, 2015, p. 245).

habilidades, atitudes e competências para a conservação do meio ambiente e também do patrimônio cultural¹⁵.

Os objetivos fundamentais da educação ambiental enunciados na Lei nº 9.795/99 que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental em que se busca desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente, garantir a democratização da informação ambiental e fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade para assegurar o futuro da humanidade configuram os elementos normativos voltados para a assegurar a efetividade da democracia ambiental e da justiça interoperacional através da educação.

CONCLUSÃO

A democracia ambiental com a maior participação popular na formação da vontade do Estado é uma exigência constitucional, mas também uma necessidade da sociedade de risco caracterizada pela constante incerteza e insegurança decorrente da impossibilidade de controle dos efeitos da ação humana sobre o meio ambiente, o que é potencializado pelos avanços tecnológicos. O conhecimento científico na sociedade de risco, portanto, não é mais capaz de produzir verdades e certezas, ainda que seja uma forma de conhecimento que não pode ser ignorada.

A insuficiência do conhecimento científico demanda o desenvolvimento e aprimoramento de mecanismos de compartilhamento dos riscos por meio do aprimoramento da democracia cujo primeiro passo é assegurar o mais amplo e irrestrito acesso a informação ambiental disponível para que se possa desenvolver políticas de educação ambiental e consequentemente qualificar a coletividade para a sua participação democrática nas decisões a serem tomadas sobre as questões ambientais.

A ampliação da participação democrática por meio do aumento dos espaços de participação popular, para além dos espaços políticos tradicionais, na tomada de decisões

¹⁵ A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental estabelece os princípios básicos e os objetivos fundamentais da educação ambiental. Dentre os princípios básicos merece destaque: “Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;”. E dentre os objetivos fundamentais: “Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II - a garantia de democratização das informações ambientais; III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; [...]VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade”.

MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA: PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA INTERGERACIONAL NA TUTELA DOS BENS CULTURAIS

sobre as questões ambientais é vetor de legitimação das decisões, mas também é numa sociedade de risco elemento para a aceitação das consequências ambientais. Por isso, é imprescindível a publicidade acerca dos riscos para o adequado acesso a informação ambiental.

As decisões construídas democraticamente sobre questões ambientais devem ter como preocupação as consequências ambientais para as futuras gerações diante do compromisso jurídico de solidariedade intergeracional com o estabelecimento de deveres não recíprocos já que as gerações presentes assumem um compromisso ético-jurídico de não submeterem as futuras gerações a uma situação arbitrária de desfavorabilidade.

A proteção dos bens culturais deve ser igualmente construída sob os alicerces da democracia ambiental e do compromisso jurídico de solidariedade intergeracional. Às futuras gerações deve ser assegurado o direito de acesso aos bens culturais que fazem referência aos valores representativos da sociedade que serão por elas herdada. Trata-se de assegurar às futuras gerações o direito de manter o elo com a identidade, a ação e a memória da sociedade a qual farão parte no futuro.

Os bens culturais protegidos devem possuir ressonância junto a coletividade. Ou seja, devem ser reconhecidos pelo próprio grupo social como representativos da sua identidade, ação e memória. E para esse objetivo a participação democrática é imprescindível. Contudo, é necessário promover a educação ambiental com o enfoque na visão integrada do meio ambiente (natural, cultural e artificial) para desenvolver na coletividade conhecimentos sobre os bens culturais e qualificar a participação democrática na tomada de decisões especialmente quando envolvem situações de conflituosidade entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente cultural.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira *In Direito constitucional ambiental brasileiro*. CANOTILHO, J. J.

Gomes; LEITE, José da Rubens Morato (org) 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 77-150.

MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA: PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA INTERGERACIONAL NA
TUTELA DOS BENS CULTURAIS

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 13 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Tratados em direitos humanos: Sistema internacional de proteção aos direitos humanos / Secretaria de Cooperação Internacional – Brasília: MPF, 2015, vol. 1.*

CARVALHO, Déltom Winter de. Sistema constitucional brasileiro de gerenciamento dos riscos ambientais. *Revista de Direito Ambiental* | vol. 55/2009 | p. 52 - 75 | Jul - Set / 2009. Disponível em: < <http://www.revistadoatribunais.com.br/>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

EXAME.COM. 5 anos após o desastre nuclear de Fukushima. *Notícia*. Brasil, 11 mar. 2016. Mundo. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/5-anos-apos-o-desastre-nuclear-defukushima-em-imagens/>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Referências culturais: base para novas políticas de patrimônio. *Boletim de Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise*. Brasília: MPOG/IPEA, n. 2, 2001. p. 111-120.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva*. São Paulo: Ed. Unes, 1995.

GOMES, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. O princípio ambiental da informação na forma de complexidade, confiança e risco. *Revista de Direito Ambiental* | vol. 80/2015 | p. 59 - 75 | Nov - Dez / 2015. Disponível em: < <http://www.revistadoatribunais.com.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. Ressonância, materialidade e subjetividade: as culturas como patrimônios. *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 11, n. 23 p. 15-36, jan/jun, 2005.

IPHAN. Tombamento do centro histórico de Manaus. *Dossiê*. Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização – DEPAM/IPHAN, 2010.

JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Trad. Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinaridade e a proteção jurídica do ambiente na sociedade de risco: entre direito, ciência e participação. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (coord.). *Direito ambiental em debate*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, vol. I, p. 149-164

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. *O patrimônio cultural e a cidade: uma análise dos conflitos relacionados ao tombamento do centro antigo e do centro histórico de Manaus*.

MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA: PARTICIPAÇÃO E JUSTIÇA INTERGERACIONAL NA
TUTELA DOS BENS CULTURAIS

Dissertação de mestrado em direito ambiental. Manaus: Universidade do Estado Amazonas, 2013. 136 fls. Disponível em: < <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/59-1.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2016.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Os princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural. In: CUREU, Sandra et al. (Coord.). *Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio Cultural*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 101-122.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia a prova do direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. *Revista de Direito Ambiental* | vol. 73/2014 | p. 47 - 90 | Jan - Mar / 2014. Disponível em: < <http://www.revistadoatribunais.com.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação cível originária: ACO nº 1966*, Relator Ministro Luiz Fux, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4254552>> Acesso em: 10 dez. 2016.

URZÚA, Juan Alberto Lecaros. La ética medio ambiental: principios y valores para una ciudadanía responsable em la sociedade global. *Acta bioeth*. Santiago, v. 19, n. 2, p. 177-188, nov. 2013. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.4067/S1726-569X2013000200002>> Acesso em: 02 dez. 2016.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WALDMAN, Ricardo Libel; RODRIGUES, Kátia Jaqueline Rech Medeiros. A sociedade de risco e a regulação das inovações tecnológicas no sistema de proteção da propriedade intelectual visando a proteção dos direitos humanos. *Revista de Direito Ambiental* | vol. 84/2016 | p. 55 - 76 | Out - Dez / 2016. Disponível em: < <http://www.revistadoatribunais.com.br/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.